



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2022.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 85, Inciso I, no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Legislação Complementar pertinente, estabelecendo as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis a este município.

Parágrafo único. As disposições legais transitórias, específicas e emergenciais permanecem inalteradas e em vigor.

**LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes tributos de competência do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

II - TAXAS:

a) Em razão do exercício do poder de polícia do Município:

- 1 - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- 2 - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
- 3 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais;
- 4 - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;
- 5 - Taxa de Fiscalização Sanitária;

b) Em decorrência de atos, relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis:

- 1. Taxa de Expediente;
- 2. Taxa de Coleta de Lixo;
- 3. Taxa de Apreensão e Guarda de Animais.

Parágrafo único. As taxas previstas na alínea "b" terão por valor o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do usuário, conforme a TABELA constante no ANEXO I desta Lei.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria;

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana toda área territorial do Município, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, hospital ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

§ 4º O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 5º. O IPTU não incide sobre o imóvel, mesmo localizado na zona urbana, que seja, comprovadamente, utilizado em escala econômica na exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e agroindustrial.

Art. 6º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno vago o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação;

§ 3º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º. A incidência do imposto independe:



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração económica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS**

Art. 8º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma deste Capítulo.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros:

I - quanto ao prédio:

- a) área construída;
- b) valor unitário do m² (metro quadrado) de construção;
- c) estado de conservação;
- d) categoria;
- e) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;
- f) classificação arquitetônica;
- g) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências.

II - quanto ao terreno:

- a) área, forma, dimensões, aproveitamento e outros fatores pertinentes;
- b) valor unitário do m² (metro quadrado);
- c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia;
- d) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. No cálculo do valor venal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU serão considerados as fórmulas e os dados apresentados no ANEXO I desta Lei.

Art. 10. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 1º. Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão definidos por Lei, a qual instituirá a Planta Genérica de Valores - PGV do Município, e serão atualizados anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando não for usada a prerrogativa do art. 11.

§ 2º. Poderão, ainda, serem incluídas para a determinação do valor venal do imóvel as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

§ 2º. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel necessários à apuração de seu valor venal;
- II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§ 3º. Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 12. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:

- I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis edificados;
- II - 1% (um por cento) para os imóveis não edificados, considerados terrenos vagos.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II, do caput deste artigo.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 13. O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§ 1º. O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 2º. O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III - não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ 4º. Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:

I - na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no art. 24;

II - nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do art. 24;

III - no caso do art. 11, § 2º, inciso I.

Art. 14. O lançamento do imposto de prédio novo ocorrerá a partir do exercício seguinte à data da expedição do "Habite-se" (Tabela), ou na falta deste, no exercício seguinte após a conclusão da obra, ou da utilização do prédio.

Art. 15. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 16. No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será feito com base no valor venal de cada imóvel e expreso em reais.

Art. 18. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 2º Os descontos somente poderão ser concedidos para os contribuintes que estejam com o imposto dos exercícios anteriores quitados ou em parcelamento regular e com os dados cadastrais dos seus imóveis atualizados junto à Administração Tributária e deverão observar o limite de até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o caso de pagamento em cota única e no seu vencimento;

§ 3º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º Nenhum IPTU poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 19. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, ou superior ao devido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.

**SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 20. O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente a:

- I - templo de qualquer culto;
- II - entidades sindicais;
- III - partidos políticos;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, beneficente e as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
- V - instituições qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município.

§ 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) provar que o imóvel é de sua propriedade, sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;
- e) provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;
- f) provar a natureza da ocupação afeta ao exercício de suas atividades.

Art. 21. Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo anterior, a entidade deverá apresentar a correspondente documentação comprobatória à Secretaria de Administração e Finanças, para o respectivo enquadramento de sua condição.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 22. São isentos do IPTU, o imóvel construído:

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- III - os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- IV - pertencente às sociedades civis filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que utilizado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;
- V - pertencente às viúvas e viúvos, aos órfãos menores, aos incapazes, aos portadores de invalidez permanente e portadores de HIV, desde que não possuam outro imóvel urbano ou rural, que nele residam, que sejam reconhecidamente pobres e que não recebam renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;
- VI - quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que localizado em área específica definida no Plano Diretor e aprovados pela Administração Municipal, poderá ser concedida a isenção pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.
- VII - objeto de tombamento.

§ 1º. A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Prefeito Municipal ou por pessoa por ele autorizada mediante Regulamento.

§ 2º. A comprovação da propriedade do imóvel para fins deste artigo se dará mediante apresentação da escritura de aquisição do imóvel, seja pública ou particular.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. As isenções deverão ser requeridas até a data do vencimento da cota única ou da primeira parcela definida para pagamento do imposto.

§ 4º. As isenções do IPTU previstas neste artigo serão concedidas mediante a apresentação da seguinte documentação, respeitadas as especificidades de cada caso:

- a) documentos pessoais do(a) requerente (carteira de identidade ou outro documento oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF);
- b) certidão de casamento ou prova da existência de união estável e certidão de óbito do(a) cônjuge ou companheiro(a), para o caso das viúvas e viúvos;
- c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- d) prova ou declaração de que é reconhecidamente pobre e que não percebe renda mensal superior a dois salários mínimos, no caso do inciso V;
- e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- f) comprovação da invalidez expedida pela Previdência Social;
- g) prova do tombamento.

§ 5º. Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário.

**SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO**

Art. 23. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária o lote, parte de lote, a gleba, parte de gleba, a casa, o apartamento, a sala para qualquer fim e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital e outros.

Art. 24. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóvel construído ou não;
- II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;
- III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP. 63.645-000
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: PMDIPADM@GMAIL.COM

FONE: (88) 3569 1218



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 25. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 26. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 27. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, o lançamento e o consequente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel estiver sido construído de forma irregular.

Art. 28. O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF será atualizado quando se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido.

**SEÇÃO VIII
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

Art. 29. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será o fixado através das fórmulas e dados constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 30. A Planta Genérica de Valores - PGV do Município, instituída por Lei Municipal específica, definirá os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação, os quais serão atualizados anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 31. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista do ANEXO II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. A ocorrência do fato gerador do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades;
- d) do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício em que o serviço foi prestado.

Art. 32. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

§ 1º. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os fins do disposto IV do caput deste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

§ 3º. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, bem como os decorrentes de atividades diversas de seus objetivos sociais, serão contabilizados em separado para permitir o cálculo do imposto incidente.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 33. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, desde que haja no seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, desde que haja no seu território extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima disposta no art. 49 ou do disposto no art. 101, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. O ISSQN devido em razão dos serviços 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado estabelecido pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA).

§ 14. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.

Art. 34. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 35. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza;
- c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo;

II - Por profissional autônomo:

- a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
- b) a pessoa física que, executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III - Por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Fica atribuída a responsabilidade tributária, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- II - às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- III - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas corretoras de imóveis ou sociedade de profissionais;
- IV - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- V - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas e aos agentes revendedores ou concessionárias;
- VI - às operadoras de cartão de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- VII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- VIII - aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federal e Estaduais, em relação aos serviços que lhe foram prestados, inclusive da guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- IX - às companhias de aviação, transporte ferroviário e rodoviário, em relação às comissões pagas pela venda de passagens aéreas e de transporte de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, apoio e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedade de economia mista;
- X - às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e carteias;
- XI - às casas de espetáculos, shows, restaurantes e assemelhados, ou os produtores de eventos, em relação ao pagamento de cachê ao artista, Grupo, banda musical;
- XII - às boates, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XIII - às indústrias em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XIV - às empresas de hotelaria, incluindo as pousadas, motéis, flats e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;
- XV - aos bufês, casa de chá e assemelhados, em relação aos serviços de segurança particular;
- XVI - às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, nelas inclusas as empresas de telefonia móvel ou fixa, energia elétrica, água, esgoto e saneamento, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
- XVII - aos colégios ou escolas da rede pública (federal/estadual/municipal) ou privada, de qualquer nível de ensino, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros;
- XVIII - às universidades e fundações de ensino superior públicas e privadas, federais ou estaduais, bem como suas extensões, desmembramentos e institutos vinculados a estas, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros, no âmbito deste Município de Deputado Irapuan Pinheiro.
- XIX - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.9 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XXI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 desta Lei Complementar;

XXII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 33 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O imposto será retido de acordo com o disposto nesta Lei;

§ 2º O recolhimento do ISSQN retido será efetuado nos prazos estabelecidos por Decreto Municipal e ocorrerá mediante emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pelo órgão fazendário do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, ao substituto tributário legalmente obrigatório na forma desta Lei;

§ 3º O DAM a que se refere o parágrafo anterior deverá conter as informações necessárias para apuração mensal do imposto a ser recolhido;

§ 4º O contribuinte substituidor terá responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo;

§ 5º O contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, quando obrigatória à escrituração fiscal, deverá registrar no "Livro de Apuração do ISSQN" ou no mencionado em coluna adequada, que o ISSQN foi retido na fonte com a identificação da receita.

Art. 37. Pelo cometimento das infrações a seguir, o substituto tributário inadimplente fica sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do devido:

I - deixar de efetuar a retenção do ISSQN na fonte, na forma prevista nos artigos anteriores, multa equivalente a uma vez o valor do imposto não retido;

II - efetuar a retenção do ISSQN na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida por Decreto, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990 (Dos Crimes contra a Ordem Tributária);

Parágrafo único. O imposto devido a que se refere este artigo será acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração mês, atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 38. Não será objeto de tributação na fonte, na forma de que se trata o art. 36 desta lei, o serviço prestado por contribuinte submetido ao regime de pagamento de importância fixa,

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

consoante disposição do Código Tributário Municipal, ou entidade que goza de imunidade tributária, comprovada legalmente.

§ 1º Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a dispensa de tributação na fonte dar-se-á mediante exibição, pelo prestador do serviço ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal.

§ 2º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá:

- I - comprovar o pagamento em dia do referido imposto;
- II - demonstrar a comprovação legal e validade que reconheça a imunidade.

Art. 39. O Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, poderá estender o regime de substituição tributária a outros serviços descritos neste Código Tributário Municipal, sujeitos ao ISSQN, bem como baixar normas complementares para aplicação do disposto nesta Lei.

**SEÇÃO IV
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

Art. 40. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;
- II - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;
- III - os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISSQN;
- IV - o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- V - os locadores ou arrendadores de máquinas e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários, arrendatários ou usuários em função da prestação dos serviços decorrente diretamente do uso das máquinas e equipamentos locados ou arrendados.

§ 1º Para ilidir a responsabilidade prevista no caput deste artigo, o responsável solidário deverá exigir do prestador do serviço, a prova do regular pagamento do imposto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os locadores ou arrendadores deverão:

- I - fornecer, por escrito, ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração e Finanças, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, na qual conste nome ou razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

II - tomar como base de cálculo mensal do imposto devido, o valor bruto referente a parcela mensal da locação ou do arrendamento, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de margem de lucro e despesas do prestador do serviço;

III - aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo, a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 (dez) do mês seguinte a cada competência mensal.

§ 3º Com a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, os locatários ou arrendatários ficarão dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

§ 4º A responsabilidade solidária prevista neste artigo:

I - alcança a todas as pessoas naturais ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal;
II - não comporta benefício de ordem.

§ 5º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Art. 41. Os responsáveis mencionados no artigo 36 desta Lei são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 42. Os responsáveis tributários mencionados nesta Lei também são obrigados, na forma do regulamento, a inscreverem-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária deste Município com o objetivo de facilitar a arrecadação do imposto.

Art. 43. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com o ANEXO II, parte integrante desta Lei.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

§ 2º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 3º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto Sobre Serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º Caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, a receita bruta ou preço dos serviços a serem considerados para base de cálculo do imposto, não poderão ser inferiores ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante do ANEXO II forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do ANEXO II.

**SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 45. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN estão definidas no ANEXO II desta Lei, sendo a mínima de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

**SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 46. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhadas, nos seguintes casos, quando:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços;
- IV - o contribuinte for omissivo ou não mereçam fé as suas informações;

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;
- III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**SEÇÃO VIII
DA ESTIMATIVA**

Art. 47. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 48. No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 49. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

Art. 50. O Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 51. O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, poderá a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 52. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do imposto deverá ser indicado no ato da notificação.

Art. 53. O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 54. O fisco poderá adotar regime especial para o pagamento do imposto, sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende.

**SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO**

Art. 55. O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir.

Parágrafo único. No lançamento do imposto de pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada, em cada competência, considerar-se-á receita o preço total bruto dos serviços prestados no mês.

Art. 56. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários que sejam constituídos como pessoa jurídica e as pessoas a elas equiparadas, que ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento;

II - mensalmente, de ofício e por estimativa, nos casos estabelecidos na legislação tributária;

III - de ofício, por arbitramento, nos casos e formas previstos neste Código e na legislação tributária;

IV - anualmente, de ofício, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

V - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue, na forma do inciso I deste artigo, o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo na forma do inciso I do caput deste artigo e



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços durante o mês de competência, independentemente, de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma estabelecida neste Código e no regulamento.

§ 3º A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, da emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer outro meio formal, referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 4º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, na forma do § 3º deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 57. O lançamento do imposto por arbitramento ocorrerá nos casos previstos no art. 50.

Art. 58. A Secretaria competente para a expedição do "Habite-se" deverá encaminhá-lo à Secretaria de Administração e Finanças para que esta cadastre o imóvel e proceda a cobrança do imposto sobre serviços da obra se este não houver sido pago.

**SEÇÃO X
DA DECLARAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 59. As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços e locadoras de bens móveis, são obrigadas a fornecer a Administração Tributária informações relativas aos serviços prestados e tomados e a locação de bens móveis, nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

§ 1º Em relação aos serviços prestados, a emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pelo Município equivale à obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva aos tomadores de serviços e locatários de bens móveis, em relação às informações relativas aos serviços tomados e a bens móveis locados.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

Art. 60. A obrigação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe do cumprimento da obrigação prevista no artigo 59 desta Lei.

**SEÇÃO XI
DA INSCRIÇÃO**

Art. 61. A toda pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades de administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecidos ou que desejem se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza é obrigatória a inscrição prévia no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas previstas neste artigo também são obrigadas:

- I - a comunicar qualquer alteração de dado cadastral ocorrida após a realização da inscrição;
- II - a comunicar a baixa ou o encerramento das atividades;
- III - a atender a convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º As obrigações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do ato ou fato que modifique os dados cadastrais, e na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O regulamento estabelecerá os dados cadastrais que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, a forma de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Art. 62. Os prestadores de serviços que emitirem Nota Fiscal de Serviço, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviços do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, também são obrigados a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte pelo tomador do serviço.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61 desta Lei também se aplica as pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Administração e Finanças do Município poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme a sua atividade.

Art. 63. Procedida a inscrição no CPBS, a Secretaria de Administração e Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição.

Art. 64. A pessoa que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral é passível de inscrição de ofício e da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

Art. 65. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS será baixada de ofício, nos seguintes casos:

- I - quando, mediante diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado;
- II - comprovada a falta de veracidade ou de autenticidade dos demais dados e informações cadastrais;
- III - não for atendida a convocação para recadastramento.

Art. 66. Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria de Administração e Finanças fará publicar através dos meios de comunicação utilizados no Município, edital de convocação para que o contribuinte compareça à repartição fiscal, a fim de regularizar a sua situação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 67. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário de Administração e Finanças expedirá Ato Declaratório, baixando de ofício, a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos, a partir da data da publicação do respectivo Ato.

Art. 68. Promovida a baixa de ofício da inscrição no CPBS, o prestador de serviços ficará proibido de emitir documento fiscal.

Art. 69. Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos, comunicar o fato por escrito à Secretaria de Administração e Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes dos documentos.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 70. A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido à Secretaria de Administração e Finanças, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa.

Parágrafo único. O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada neste artigo, será de 12 (doze) meses contados da baixa.

Art. 71. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS poderá ser cassada, definitivamente, por ato do Secretário de Administração e Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto.

Art. 72. Nas hipóteses de indeferimento do pedido ou de reativação da baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 73. A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam em quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Por ocasião da baixa e ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa Municipal.

**SEÇÃO XII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 74. As pessoas jurídicas definidas nesta Lei como contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§ 1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais - SINIEF.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente existente.

Art. 75. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, estabelecidos no território do Município de Deputado Irapuan Pinheiro.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito e similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, de débito e similar, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º O regulamento disciplinará a forma, os prazos e as demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

**SEÇÃO XIII
DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E
OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 76. Considera-se para fins de lançamento e cobrança do imposto:

I - obras de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, de estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;

b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, de sinalização, decoração e paisagismo.

II - obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive, perfuração de poços.

§ 1º Consideram-se parte integrante das obras compreendidas no caput deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I - serviços de escavação, movimento de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de revestimentos internos e externos;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramistas, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII - serviços de serralheria, carpintaria e marcenaria;

VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral;
- X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitários;
- XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§ 2º O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§ 3º O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se".

Art. 77. Entende-se por construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, execute-a ou administre a sua execução.

Art. 78. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1º deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item respectivo no ANEXO II, observados os critérios a seguir indicados:

I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as devidas deduções;

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1º Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, antes do término da obra, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terrenos e unidades autônomas efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

SEÇÃO XIV

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 79. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, couvert, cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 80. Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, mediante a venda de ingressos deverão requerer ao Fisco Municipal, antecipadamente, a chancela da quantidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação dos serviços diversionais, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia de pagamento do imposto devido, quando for o caso, com base no valor dos talões a serem chancelados.

§ 1º Os ingressos fornecidos pelo interessado lhe serão devolvidos, mediante a prova do pagamento do imposto, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM devidamente quitado.

§ 2º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando chancelados em via única pela Secretaria de Administração e Finanças e por esta picotados com as iniciais PMDIP.

Art. 81. É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa.

Art. 82. Ficam dispensados do pagamento antecipado os ingressos emitidos sob a forma de cupons, através de máquinas registradoras, autorizados o uso pela Coordenadoria de Tributação.

Art. 83. Por conveniência da administração municipal, o ISS poderá ser cobrado através de uma ação direta da fiscalização, fazendo acompanhamento da venda do ingresso das pessoas no local do evento.

SEÇÃO XV DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES - CENTRO | CEP: 63.600-000
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: PMDIPADM@GMAIL.COM

FONE: (88) 3569-1218



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 84. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto, com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Deputado Irapuan Pinheiro, como contribuintes do imposto.

Art. 85. A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 86. Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

**SEÇÃO XVI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE OUTROS SERVIÇOS**

Art. 87. O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 88. Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento as atividades consistentes no preparo de terras para plantio tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 89. Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 90. Não serão incluídas na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

Art. 91. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;
- III - da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 92. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se também as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 93. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente de:

- I - funeral, inclusive fornecimento de caixões, urnas ou esquifes;
- II - aluguel de capelas;
- III - transporte do corpo cadavérico;
- IV - fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
- V - despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VII - embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- VIII - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- IX - planos ou convênios funerários;
- X - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
- XI - cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

§ 1º. Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos III e V deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º. É devido o imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 94. Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único. Não está sujeita a incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

**SEÇÃO XVII
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 95. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado, mediante alíquotas fixas de acordo com a TABELA constante no ANEXO II, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os valores mencionados no caput deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

§ 2º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto devido na forma prevista neste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte, calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 3º. O imposto incidente mediante alíquota fixa, na forma do caput deste artigo, será considerado tributação definitiva.

Art. 96. Para os fins de lançamento do imposto, considera-se:

I - autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, aquele que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente à sua área de atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

**SEÇÃO XVIII
DA ISENÇÃO**

Art. 97. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 45 desta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do ANEXO II da presente Lei.

CAPÍTULO III

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 98. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 99. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 100. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 2º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - padrão de construção e área construída;

IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - caracterização do terreno.

Art. 102. São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões Inter Vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração.

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE**

Art. 103. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 104. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os serventuários da justiça, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 105. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O ITBI será lançado por declaração com base nas informações prestadas pelos sujeitos passivos através da Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação, o imposto será lançado de ofício, com observância dos procedimentos previstos na legislação tributária do Município para este fim.

§ 3º No caso de lançamento por declaração, o crédito tributário será constituído por meio de Notificação de Lançamento, conforme modelo estabelecido em Decreto, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Art. 106. Tratando-se de transmissão com a exclusão do crédito tributário, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão ou contratual.

Art. 107. O ITBI lançado será pago em até 15 (quinze) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Sistema Tributário do Município.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar:

I - a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos, quando realizada neste Município;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I deste artigo, quanto à lavratura do ato base para a transmissão for realizada fora deste Município;

III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, se o título de transmissão tiver como base sentença ou acórdão judicial.

**SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA**

Art. 108. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 109. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

**SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 110. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for declarada a exclusão do crédito tributário;
- IV - houver sido recolhido à maior.

**SEÇÃO X
DA ISENÇÃO**

Art. 111. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

- I - A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aqueles de acordo com a Lei Civil;
- III - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado pelos órgãos públicos ou seus agentes;
- IV - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- V - A transmissão decorrente de Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social - REUR-S.

Art. 112. As isenções previstas nos itens I e II do artigo 111 somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos e relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio, e que o imóvel por ele adquirido se destine à sua residência, servindo o mesmo de moradia para si e sua família.

Art. 113. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei para a sua concessão, apresentando, se for o caso, declaração devidamente assinada.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 114. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 115. Os serviços públicos a que se refere o art. 114 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 116. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I - Os microempreendedores individuais, exceto em relação às taxas de serviço público;

II - Entidades religiosas;

III - Partidos políticos;

IV - Sindicatos;

V - Estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios, quando destinados ao uso destas entidades, bem como de suas autarquias e fundações;

VI - As entidades de assistência social sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 117. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização, prévia ou não, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, em qualquer ponto do Município, a fim de verificar a obediência às

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

normas municipais concernentes à moralidade, tranquilidade, sossego, segurança, meio ambiente e higiene.

§ 1º A taxa será cobrada anualmente.

§ 2º Todas as atividades, que dependem ou não da emissão de alvará de funcionamento, estão sujeitas à fiscalização e ao respectivo pagamento da taxa mencionada nesse artigo.

§ 3º Ocorrerá nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício financeiro, quando existir mudanças no endereço, alteração de área, alteração na razão social e alteração na atividade econômica.

§ 4º A partir do mês de abril de cada ano a taxa será calculada em duodécimos, para novas atividades que venham a se instalar no Município.

§ 5º. O momento do fato gerador da taxa ocorre:

I- na data de início da atividade para a qual o estabelecimento foi criado;

II- no dia primeiro de janeiro para os contribuintes já inscritos.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 118. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada de acordo com a TABELA constante no ANEXO III desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 120. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos elementos pelos mesmos declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 121. O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - mudança de endereço;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- II - alteração da razão social;
- III - ramo de atividade econômica.

Art. 122. O Alvará de Funcionamento, a ser expedido pela Secretaria de Administração e Finanças, deverá conter as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - endereço;
- III - atividade econômica;
- IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - data de emissão e de validade;
- VII - informações que serviram de base para o lançamento da taxa;
- VIII - número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS.

**CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 123. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 124. A taxa de licença tratada neste Capítulo é devida, em todos os casos de:

- I - construção;
- II - reconstrução;
- III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV - urbanização;
- V - arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e com o pagamento da taxa devida.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 125. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 126. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 127. A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com a TABELA constante no ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 129. São isentas da taxa:

- I - as construções de passeios;
- II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;
- IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 130. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 131. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 132. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 133. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pela Prefeitura Municipal de acordo com a tabela constante no ANEXO III, desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 134. A taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos pelo mesmo ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 135. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da taxa, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Art. 131 deste Capítulo, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 136. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, da veiculação por qualquer meio de comunicação, de publicidade.

Art. 137. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 138. Está sujeito à licença e ao pagamento prévios da taxa todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 139. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 140. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com a TABELA constante no ANEXO III, desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 141. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal e paga através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 142. São isentos do pagamento da taxa de licença as expressões indicativas relativas:

- I - a hospitais, casas de saúde e congêneres; colégios; entidades comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos;
- II - a propaganda eleitoral, política; atividade sindical; culto religioso e atividade da administração pública;
- III - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 143. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público, manipulação e vendas de medicamentos e demais atividades elencadas na instrução normativa 66 de 01 de setembro de 2020 da ANVISA

§ 1º. A fiscalização sanitária será exercida para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado em matadouro credenciado pela Prefeitura, e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º. Ocorre o fato gerador da taxa:

I - Na data de início da atividade para a qual o estabelecimento foi criado;

II - No dia primeiro de janeiro para os anos subsequentes.

§ 3º. A Taxa de Fiscalização Sanitária terá seu Alvará de Funcionamento renovável anualmente após laudo expedido pela Secretaria de Saúde e/ou Vigilância Sanitária do Município.

§ 4º Os estabelecimentos que não atenderem às normas sanitárias do Município serão notificados com prazo de noventa (90) dias para se adaptarem às exigências sanitárias vigentes.

§ 5º Ocorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que as exigências sejam atendidas, o estabelecimento deverá ser interditado, por via administrativa e/ou judicial, se for o caso.

Art. 144. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º. Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos conforme recomendações sanitárias.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização, prevista neste Capítulo, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 145. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 146. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com a TABELA constante no ANEXO III, desta Lei.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 147. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 148. O pagamento da taxa será efetuado anualmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 149. A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

- I - a emissão de Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI;
- II - a emissão do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS;
- III - a expedição de nota fiscal avulsa;
- IV - a emissão de segunda via de documento;
- V - a expedição de Habite-se;
- VI - a expedição de licença para circulação intramunicipal de transportes de passageiros;
- VII - a expedição de licença para festas e eventos;
- VIII - a emissão de Certidões e Declarações;
- IX - a busca por documentos.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. As certidões quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão ficam isentas do pagamento da referida taxa.

Art. 150. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de expediente no momento do seu requerimento na repartição pública.

Art. 151. É contribuinte desta taxa o usuário do serviço, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, do estabelecimento e do veículo, e outros correlatos.

Art. 152. A Taxa será cobrada de acordo com a TABELA constante no ANEXO III desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 153. A Taxa de Coleta de Lixo tem por fato gerador a prestação pelo Município do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no cadastro imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o IPTU.

§ 2º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, ou possuidora, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha e/ou preste serviços referidos no artigo anterior.

Art. 154. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela constante no Anexo III desta Lei.

**CAPÍTULO IX
TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS**

Art. 155. À Taxa de Apreensão e Guarda de Animais serão aplicadas as Disposições Legais do Capítulo VI, da Lei Municipal nº. 146, de 15 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa será cobrada conforme a TABELA constante no ANEXO III da presente Lei.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 156. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública.

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 157. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 158. As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º. O órgão fazendário publicará edital, estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º. A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º. Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 159. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 160. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = \frac{Co \times V}{\Sigma v}$$

Onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Co = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

Σv = somatório da valorização de todos os imóveis;

Sendo que:

$V \geq Vc$, ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 162. Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º. O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos referidos nos incisos I a V, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal, com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 163. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 164. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º. O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano;

§ 2º. O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento;

§ 3º. As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses.

§ 4º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades cabíveis aos tributos municipais.

TÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 166. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

- a) transportes coletivos;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terreno baldio;
- e) cemitério;
- f) podas de plantas.

§ 2º. Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos, outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 167. Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente, pelo Município tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, de que trata o caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado.

Art. 168 Aplicam-se aos preços públicos, as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos nesta Lei.

Art. 169. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive, industriais, fora da coleta regular e oficial só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização do poder público municipal.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA VIGÊNCIA**

Art. 170. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 171. A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. A lei que extinguir ou reduzir isenção de impostos entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior ao da sua publicação, exceto se dispuser de forma mais favorável ao contribuinte.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 172. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 173. O sujeito passivo da obrigação tributária é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza, outros atos que forem estabelecidos, bem como dispositivos ora consolidados, sem modificação ou redução

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

do seu alcance originário e com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 174. São deveres especiais do contribuinte:

- I - requerer a sua inscrição ao Fisco Municipal;
- II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- III - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, todo e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;
- VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, o contribuinte beneficiário fica sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas neste artigo.

§ 2º. A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida, após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive do período em curso.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 175. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 176. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 177. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 178. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 179. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 180. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 181. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 182. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 186.

Art. 183. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 184. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 185. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 186. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 187. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 188. As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 189. Os tributos lançados em exercícios anteriores ainda que inscritos em dívida ativa poderão ter os respectivos lançamentos desconstituídos mediante prova inequívoca de propriedade ou posse com ânimo de propriedade das entidades beneficiárias das imunidades tributárias constitucionalmente previstas eventualmente incidentes sobre os fatos geradores previstos na Legislação Municipal à época da constituição do crédito tributário.

Parágrafo Único. O interessado fará prova da propriedade ou da posse com ânimo de propriedade bem como das datas de início e conclusão do seu exercício.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 190. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo pagamento.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 191. A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 192. É facultado à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo sempre que possível às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 193. Os créditos tributários, inclusive seus acréscimos legais, poderão ser pagos por meio de parcelas mensais.

Parágrafo único. As formas e condições do parcelamento serão definidas em Lei ou regulamento próprio.

Art. 194. Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento.

CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 195. O sujeito passivo que deixar de pagar qualquer tributo nos prazos regulamentares, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração à legislação tributária.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º As multas por infração à legislação tributária são as constantes desta Lei e outras que, porventura, vierem a ser previstas na legislação municipal.

Art. 196. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa por infração à legislação tributária, terá o seu valor atualizado monetariamente com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º. Em caso de extinção do IPCA ou no impedimento de sua aplicação será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que vise repor a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Os valores expressos em moeda, previstos nesta lei, serão, anual e automaticamente, no primeiro dia útil de cada exercício, atualizados com base no índice especificado no parágrafo anterior.

§ 3º. Entende-se por mês o espaço ininterrupto de 30 (trinta) dias, decorrente de uma data qualquer de um mês, até a mesma data do mês subsequente.

§ 4º. O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado.

Art. 197. A multa de mora, pelo não pagamento do tributo no prazo legal, será de 0,3% (três décimos por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, até o limite máximo de 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único. As multas por infração à legislação tributária, se não pagas na data de seu vencimento, estarão sujeitas a juros de mora, nos termos desta Lei.

Art. 198. Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário, inclusive decorrente de multa por infração à legislação tributária, e assim sucessivamente, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incluindo, no cálculo, o mês do efetivo pagamento do crédito.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se mês o definido de acordo com o calendário civil.

§ 2º. Os juros moratórios e a multa de mora aplicam-se, inclusive na hipótese de pagamento parcelado, tanto no que diz respeito ao valor consolidado do débito na data da efetivação do parcelamento como em relação ao atraso no pagamento de qualquer parcela referente ao mesmo.

Art. 199. A responsabilidade pelo pagamento da multa por infração à legislação tributária, excluída pela denúncia espontânea da referida infração, não exclui o pagamento do tributo atualizado monetariamente, nem a aplicação dos juros de mora.

**CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 200. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**CAPÍTULO VIII
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 201. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 202. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 187 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, caso julgada procedente, com o pagamento se reputando efetuado e a importância consignada sendo convertida em renda;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**CAPÍTULO X
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 203. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 204. A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 205. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos acréscimos legais, inclusive das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 206. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 203, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 203, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 207. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

**CAPÍTULO XI
DA COMPENSAÇÃO**

Art. 208. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município e suas entidades da administração indireta.

Art. 209. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º. Os créditos a serem compensados terão que ser atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 210. Independentemente do disposto nos art. 208 e 209 desta Lei, quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), este poderá ser compensado de acordo com as seguintes condições:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto da mesma natureza a pagar no mês subsequente;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, sempre observado o limite do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica sujeito a homologação pela Administração Tributária.

Art. 211. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 212. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

**CAPÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 213. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 214. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 215. Competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais designados para tal.

Art. 216. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 217. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-lo, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em ato do Secretário de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora com o objetivo de incentivar ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 218. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 219. A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

III - fazer vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 220. É facultado ao fisco municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e ou comercial.

Art. 221. A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 222. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 223. A obrigação prevista no artigo 222 não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou decisão judicial.

Art. 224. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:

- I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - parcelamento ou moratória;

Art. 225. Os servidores do fisco municipal poderão requisitar o auxílio da força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO XIV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 226. As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas, através de auto de infração, determinando o infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao erário municipal e a penalidade correspondente.

Parágrafo único. O lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade será realizado por meio de Notificação de Lançamento.

Art. 227. O Auto de Infração, assim como a notificação de lançamento, deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º. Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

§ 3º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas por decisão definitiva exarada em Processo Administrativo Tributário.

CAPÍTULO XV DA INTIMAÇÃO

Art. 228. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

Art. 229. A intimação far-se-á na pessoa do autuado ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, poderá ser remetida via postal com "Aviso de Recebimento".

§ 1º. Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado, a intimação poderá ser feita por edital publicado amplamente, em local público.

§ 2º. Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, os elementos mencionados no caput do artigo 227, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 230. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 231. A infração será apurada, de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§ 1º. Serão aplicadas às infrações a que se refere o caput deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - cancelamento de benefícios fiscais;
- V - inclusão do contribuinte ou responsável nos Cadastros de Inadimplentes.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V deste artigo.

Art. 232. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 233. Será passivo de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - Pela falta de pagamento dos tributos nos prazos regulamentares, a multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), sem prejuízo da atualização monetária:

II - de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício:

- a) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte;
- b) da taxa respectiva o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada:

III - de 100% (cem por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que:

- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eximir-se do pagamento dos tributos;
- b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo sido lançado de ofício;
- d) incidir nos incisos III, IV, VI e VII do art. 186 desta Lei.

§ 1º. Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento em parcela única, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso;

§ 2º. As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º. Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º. Os débitos a que se refere este artigo estarão sujeitos, quando não pagos até a data do vencimento, à atualização monetária e aos juros de mora.

Art. 234. Será passível de multa:

I - de 3% (três por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, sem prejuízo da apreensão;

II - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade:

- a) aquele que não emitir de nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- b) aquele que deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel;
- c) aquele que deixar de declarar à Secretaria de Administração e Finanças a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- d) aquele que utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido;
- e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 174 desta Lei;
- f) aquele que, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

III - de R\$ 100,00 (cem reais), por cada obrigação acessória não cumprida no prazo regulamentar;

IV - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) quem perder, extraviar, inclusive estabelecimento gráfico ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal;
- b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º. Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 06 (seis meses), a contar da data da última infração cometida.

§ 8º. As multas previstas neste artigo, quando aplicável, terão o seu valor multiplicado por 05 (cinco), quando o infrator for pessoa jurídica que desenvolva atividade financeira regulada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 235. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido, sem prejuízo dos referidos acréscimos.

Art. 236. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras, ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou a declaração de exclusão do crédito tributário, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor do imposto incidente sobre o imóvel, relativo a esses atos.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 237. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando o cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Administração e Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

- I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de servidores do fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV - recolhimento antecipado dos tributos;
- V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS;
- e) Imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas ou em paralelo.

V - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares.

VI - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o contribuinte que recusar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo.

VII - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por declaração de qualquer espécie instituída pela legislação tributária não entregue ou por escrituração fiscal eletrônica não realizada no prazo estabelecido na legislação;

VIII - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais.

§ 1º. Poderá o Secretário de Administração e Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou caso fortuito, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

§ 2º. A aplicação das multas previstas neste artigo não desobriga o sujeito passivo do pagamento, quando devido, do tributo e dos demais acréscimos legais cabíveis e de outras penalidades de caráter geral fixadas em lei.

§ 3º. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada tipo de infração.

§ 5º. No caso de reincidência às infrações deste artigo, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 6º. As multas não pagas até a data do vencimento serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 238. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

**SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 239. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de licitações ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos, ou transacionar com a Administração do Município.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, deverá a repartição municipal encarregada exigir do interessado a respectiva certidão de quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no Art. 254 e seus parágrafos.

**SEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 240. A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração ao Código Tributário do Município, ou a outras leis e regulamentos municipais, e cancelada, automaticamente, no caso de reincidência.

§ 1º. Constatada a ocorrência da infração, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do competente auto de infração com a imposição da penalidade pertinente, se for o caso, e fará constar a ocorrência do termo de encerramento de verificação fiscal.

§ 2º. Do auto de infração será o infrator intimado a apresentar defesa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e o processo continuará, ainda que neste prazo seja efetuado o pagamento da multa correspondente.

§ 3º. Proceder-se-á à instrução fiscal de acordo com o disposto nos arts. 255 a 259 desta Lei.

§ 4º. Após a instrução será o processo concluso ao Secretário de Administração e Finanças que, por sua vez, o encaminhará ao Prefeito, a quem competirá decidir acerca da suspensão ou cancelamento do benefício, na forma deste artigo.

§ 5º. A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 10 (dez) dias e dela será notificado o sujeito passivo.

**CAPÍTULO XVII
DA DÍVIDA ATIVA**

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 241. Constitui Dívida Ativa do Município aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º. A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º. A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Tributos.

§ 4º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§ 5º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 6º. Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I - Tributária: o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

II - Não Tributária: os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 242. Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

Art. 243. Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

Art. 244. No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 245. Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva.

Art. 246. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 247. A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações indicadas no Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 248. A Petição Inicial da Ação de Execução Fiscal e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 249. Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 250. O Secretário de Administração e Finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuintes falecidos, que deixaram bens insuscetíveis de execução, ou que pelo seu ínfimo valor seja antieconômica a sua Execução.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provado o valor do montante do devedor e a inexistência de bens, após parecer prévio da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 251. À Dívida Ativa Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 252. Nos processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa.

§ 1º. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal,

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 253. A Execução Judicial para a cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO XVIII
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 254. A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Tributos, através de requerimento do interessado.

§ 1º. A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida em até 03 (três) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º. Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do certificado de regularidade de débitos municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§ 4º. As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 5º. O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe der causa responsabilidade administrativa, civil e penal.

**LIVRO TERCEIRO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CAPÍTULO I

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa, e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 256. O processo administrativo fiscal compreende:

- I - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;
- II - recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 257. Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 258. O processo administrativo não é sujeito a qualquer tributo, emolumento ou preço público, incidente sobre petições ou respectivos atos e fases.

Art. 259. Permite-se a intervenção de advogado em qualquer fase do processo administrativo.

Parágrafo único. A intervenção de advogado se fará mediante a apresentação formal de procuração outorgada pelo sujeito passivo, com cópia anexada ao processo correspondente.

CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO OU DEFESA

Art. 260. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou impugnação contra a exigência fiscal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do lançamento ou da autuação.

Art. 261. A defesa ou impugnação terá efeito suspensivo da exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. A defesa ou impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões, e juntará desde logo as provas que possuir;
- e) o objeto visado.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 262. O sujeito passivo poderá, conformando-se com a autuação ou lançamento, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 263. A impugnação ou defesa será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 264. Após a impugnação ou defesa, será o processo encaminhado aos autuantes ou responsáveis pelo lançamento ou autuação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do titular da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 265. Na hipótese da impugnação ser julgada desfavorável ao sujeito passivo, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador e exigido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. Não será cobrado do sujeito passivo qualquer valor a título de juros ou multa de mora, quando da impugnação tiver sido realizado o depósito do montante integral do crédito exigido pela fazenda.

Art. 266. Será restituída ao contribuinte a importância acaso depositada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão favorável ao impugnante.

Art. 267. O sujeito passivo será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias do parecer e da decisão, entregues, pessoalmente, pelo agente do Fisco, ou por intermédio do sistema postal, ou através de meio eletrônico.

**CAPÍTULO III
DA DILIGÊNCIA**

Art. 268. O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

Art. 269. O sujeito passivo poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

**CAPÍTULO IV
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 270. As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa pelo Secretário de Administração e Finanças.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 271. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 272. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

**CAPÍTULO V
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 273. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, quando a ela contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município;

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso de ofício será dispensado por decisão fundamentada, quando o valor for considerado ínfimo e for antieconômica a sua Execução, após parecer prévio da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 274. A decisão na Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Art. 275. Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado ou impugnante, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para a inscrição na Dívida Ativa Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA CONSULTA**

Art. 276. É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 277. A consulta será formulada ao Secretário de Administração e Finanças, em duas vias e nela constará:

I - qualificação do consulente:

- a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, ou o número a que estiver obrigado, conforme o caso.

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicando, de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§ 1º. Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 2º. A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 278. Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I - por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



Art. 279. Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 280. Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 281. O Secretário de Administração e Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal ou eletrônica, ou intimado por edital, se não for encontrado.

Art. 282. O consulente ficará sujeito ao pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, quando a consulta tiver sido formulada fora do prazo para o recolhimento do tributo devido.

Art. 283. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 284. Será assegurado ao consulente a não incidência da multa moratória e demais acréscimos legais, se houver o pagamento do tributo devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da consulta.

Art. 285. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286. O valor da UFM - Unidade Fiscal Municipal é de R\$ 4,00 (quatro reais), reajustável anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 287. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 288. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Tributos, e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não tributária;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não tributária;

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, correndo tais despesas por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação judicial de execução fiscal.

§ 3º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais e emolumentos cartorários do protesto.

Art. 289. O Chefe do Poder Executivo expedirá os competentes Decretos, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário de Administração e Finanças baixará os atos e instruções necessários a sua execução.

Art. 290. Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 291. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 001/2013, de 08 de novembro de 2013.

Art. 292. Permanecem em vigor as Leis Municipais nº. 283 de 2014 e nº. 497 de 2021.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,
ESTADO DO CEARÁ, 26 DE SETEMBRO DE 2022.**


FRANCISCO GILDECARLOS PINHEIRO
Prefeito municipal

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

FÓRMULAS E DADOS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU (ARTS. 9º, § 3º E 29)

ITEM	DESCRIÇÃO
------	-----------

01. Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel:

$VVI = VVT + VVE$, onde:
VVI = valor venal do imóvel
VVT = valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação

02. Fórmula para cálculo do valor venal do terreno:

$VVT = AT \times Vm^2T \times FCL$, onde:
VVT = valor venal do terreno
AT = área do terreno
 Vm^2T = valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra
FCL = fator corretivo do lote, onde:

$FCL = \Sigma FCL \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$

03. Fórmula para cálculo do valor venal da edificação:

$VVE = AE \times Vm^2E \times FCE$, onde:
VVE = valor venal da edificação
AE = área de edificação
 Vm^2E = valor do metro quadrado de edificação
FCE = fator corretivo da edificação, onde:

$FCE = \Sigma FCE \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$

04. IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1. Firme	2,0
	2. Inundável	0,2
	3. Alagado	0,1
	4. Encosta	0,5
	5. Mangue	0,1
	6. Rochoso	1,2
	7. Dunas	1,0
	8. Outros	1,0
2. Situação	1. Meio de quadra	1,0
	2. Esquina	1,5
	3. Vila	0,8
	4. Encravado	0,1
	5. Quadra	2,0
	6. Gleba	0,5
	7. Canteiro Central	0,5
	8. Fundos	0,7
3. Topografia do Lote	1. Plano	2,0
	2. Aclive	1,5
	3. Declive	1,0
	4. Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1. Sem	0,2
	2. Muro	1,6
	3. Passeio	0,4
	4. Muro/Passeio	2,0
	5. Cercado	0,8
5. Passeio para Pedestre	1. Sem meio fio	0,2
	2. Com meio fio	0,6
	3. Sem pavimentação	0,3
	4. Com pavimentação	1,4
	5. Sem meio fio/sem pavimentação	0,5
	6. Sem meio fio/com pavimentação	1,6
	7. Com meio fio/sem pavimentação	0,9
	8. Com meio fio/com pavimentação	2,0

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

6. Pavimentação	1. Sem	0,5
	2. Asfalto	2,0
	3. Paralelepípedo	1,5
	4. Pedra tosca	1,0
	5. Pré-moldado	1,8
	6. Piçarra	0,8
7. Iluminação Pública	1. Sem	0,5
	2. Incandescente	1,0
	3. Vapor de Mercúrio	1,0
	4. Vapor de sódio	1,0
	5. Fluorescente	1,0
	6. LED	1,0
8. Rede Elétrica	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
9. Rede de Água	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
10. Rede Sanitária	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
11. Rede Telefônica ou de Internet	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
13. Coleta de Lixo	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1. Sim	1,0
	2. Não	0,5



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1. Residencial horizontal	1,00
	2. Residencial horizontal com comércio	1,10
	3. Residencial vertical	1,20
	4. Residencial vertical com comércio	1,25
	5. Comércio horizontal	1,20
	6. Comércio vertical	1,30
	7. Industrial	1,40
	8. Escola	1,40
	9. Hospital	1,50
	10. Religioso	1,00
	11. Outros	1,00
2. Situação	1. Recuada	1,50
	2. Alinhada	1,10
	3. Avançada	0,50
	4. Fundos	0,90
3. Tipo	1. Isolada	1,50
	2. Conjunta - 1 lado	1,30
	3. Conjunta - 2 lados	0,90
4. Atributos Especiais	1. Jardim	0,20
	2. Piscina	0,50
	3. Jardim/Piscina	0,60
	4. Quadra	0,20
	5. Jardim/Quadra	0,30
	6. Piscina/Quadra	0,70
	7. Jardim/Piscina/Quadra	0,80
	8. Sauna	0,30
	9. Jardim/Sauna	0,40
	10. Piscina/Sauna	0,80
	11. Jardim/Piscina/Sauna	0,90
	12. Quadra/Sauna	0,50
	13. Jardim/Quadra/Sauna	0,60
	14. Piscina/Quadra/Sauna	1,00
	15. Jardim/Piscina/Quadra/Sauna	1,10

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

	16. Elevador	0,90
	17. Jardim/Elevador	1,00
	18. Piscina/Elevador	1,40
	19. Jardim/Piscina/Elevador	1,50
	20. Quadra/Elevador	1,10
	21. Jardim/Quadra/Elevador	1,20
	22. Piscina/Quadra/Elevador	1,70
	23. Jardim/Piscina/Quadra/ Elevador	1,60
	24. Sauna/Elevador	1,10
	25. Jardim/Sauna/Elevador	1,30
	26. Piscina/Sauna/Elevador	1,70
	27. Jardim/Piscina/Sauna/Elevador	1,80
	28. Quadra/Sauna/Elevador	1,40
	29. Jardim/Quadra/Elevador	1,50
	30. Piscina/Quadra/Sauna/Elevador	1,90
	31. Jardim/Piscina/Quadra/Sauna/ Elevador	2,00
	32. Condomínio	4,00
	33. Condomínio/Piscina	4,10
	34. Condomínio/Piscina/Deck	4,20
	35. Condomínio/Piscina/Deck/ Quadra	4,30
	36. Condomínio/Piscina/Deck/ Quadra/Playground	4,40
	37. Condomínio/Piscina/Deck/ Quadra/Playground/Elevador	4,50
	38. Condomínio/Piscina/Sauna	4,20
	39. Condomínio/Piscina/Sauna/ Deck	4,30
	40. Condomínio/Piscina/Sauna/ Deck/Quadra	4,40
	41. Condomínio/Piscina/Sauna/ Deck/Quadra/Playground	4,50
	42. Condomínio/Piscina/Sauna/ Deck/Quadra/Playground/ Elevador	4,60
5. Acabamento Externo	1. Sem	0,20
	2. Caição	0,50
	3. Pintura látex	1,00
	4. Pintura a óleo	1,20
	5. Azulejo/Cerâmica	1,30



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

	6. Concreto aparente	1,40
	7. Revestimento luxo	1,50
	8. Revestimento especial	2,00
6. Sanitário	1. Sem	0,20
	2. Fossa/Sumidouro	0,50
	3. Rede de esgoto	1,20
	4. Estação de tratamento	1,20
7. Abastecimento D'água	1. Sem	0,20
	2. Poço	0,60
	3. Rede	1,00
	4. Poço/Rede	1,60
	5. Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1. Sem	0,20
	2. Elevado	1,00
	3. Enterrado	0,50
	4. Elevado/Enterrado	1,50
9. Estrutura	1. Concreto	1,80
	2. Alvenaria	1,00
	3. Madeira	0,80
	4. Metálica	1,00
	5. Taipa	0,10
	6. Outros	1,00
10. Cobertura	1. Palha	0,20
	2. Cerâmica	1,00
	3. Amianto	1,10
	4. Laje	1,10
	5. Metálica	1,00
	6. Especial	2,00
11. Classificação Arquitetônica	1. Barraco	0,00
	2. Casa	1,00
	3. Apartamento (frente)	1,50
	4. Apartamento (lateral)	1,50
	5. Apartamento (fundos)	1,50
	6. Apartamento (cobertura)	2,00
	7. Sala	0,80
	8. Conjunto de salas	0,90
	9. Loja	1,00
	10. Galeria (lojas)	1,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

	11. Sobreloja	0,50
	12. Galpão	0,60
	13. Galpão aberto	0,30
	14. Galpão industrial	1,30
	15. Estacionamento	0,50
	16. Subsolo	0,30
	17. Arquitetura especial	2,00
	18. Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1. Sem	0,20
	2. Caição	0,50
	3. Pintura látex	1,00
	4. Pintura a óleo	1,20
	5. Concreto aparente	1,40
	6. Azulejo/Cerâmica	1,20
	7. Revestimento luxo	1,50
	8. Revestimento especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1. Sem	0,20
	2. Embutida	1,00
	3. Semiembutida	0,70
	4. Aparente simples	0,30
	5. Aparente luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1. Sem	0,20
	2. Interna	1,00
	3. Externa	0,50
	4. Especial	1,50
15. Piso	1. Sem	0,20
	2. Tijolo	0,30
	3. Cimento	0,50
	4. Cerâmica	1,00
	5. Porcelanato	1,20
	6. Madeira	1,30
	7. Sintético	1,10
	8. Industrial	1,50
	9. Mármore	1,50
	10. Granito	2,00
	11. Especial	2,00
16. Forro	1. Sem	0,20
	2. Madeira	1,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

	3. Gesso	0,50
	4. Laje	1,20
	5. PVC	1,00
	6. Especial	2,00
17. Esquadrias	1. Sem	0,20
	2. Madeira	1,00
	3. Ferro	1,20
	4. Alumínio/Inox	1,30
	5. Mista	1,50
	6. Especial	2,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (ARTS. 35, 48 E 49)

ITEM/DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	5,00
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00
1.02 – Programação.	5,00
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,00
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5,00
4.01 – Medicina e biomedicina.	5,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5,00
4.05 – Acupuntura.	5,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

4.10 – Nutrição.	5,00
4.11 – Obstetrícia.	5,00
4.12 – Odontologia.	5,00
4.13 – Ortóptica.	5,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	5,00
4.15 – Psicanálise.	5,00
4.16 – Psicologia.	5,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5,00
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou	5,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

tratamento móvel e congêneres.	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5,00
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5,00
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

7.04 – Demolição.	5,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08 – Calafetação.	5,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de	5,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5,00
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5,00
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00
9.03 – Guias de turismo.	5,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5,00
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5,00
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio,	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5,00
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00
12.04 – Programas de auditório.	5,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12 – Execução de música.	5,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5,00
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5,00
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00
14.02 – Assistência técnica.	5,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,	5,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,00
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos,	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

relacionados.	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,00
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5,00
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00
17.07 – Franquia (franchising).	5,00
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

negócios de terceiros.	
17.12 – Leilão e congêneres.	5,00
17.13 – Advocacia.	5,00
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
17.15 – Auditoria.	5,00
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.20 – Estatística.	5,00
17.21 – Cobrança em geral.	5,00
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5,00
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5,00
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
25 - Serviços funerários.	5,00
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

27 – Serviços de assistência social.	5,00
27.01 – Serviços de assistência social.	5,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	5,00
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5,00
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
36 – Serviços de meteorologia.	5,00
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

38 – Serviços de museologia.	5,00
38.01 – Serviços de museologia.	5,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5,00
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00
41 - Serviços profissionais não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	5,00



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

TABELA DE TRIBUTAÇÃO DO ISSQN DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ITEM/DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTAS FIXAS EM UFM
1 – Profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, aquele que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente à sua área de atuação;	58,12
2 – Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;	30
3 – Agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber: despachante e comissário; perito e avaliador; agente da propriedade industrial; representante comercial e corretor; e leiloeiro.	30
4 – Motorista Autônomo	20,47
5 – Mototaxista Autônomo	9,97
6 – Profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nas hipóteses anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.	11,47



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

1 - INDÚSTRIA, MADEIREIRA, SERRARIA, METALÚRGICA, USINA DE LEITE

Subitem	Área Edificada (m ²)	Valor em UFM
1.01	Até 300	20,50
1.02	De 301 a 700	22,50
1.03	De 701 a 2.000	25,72
1.04	De 2.001 a 5.000	37,50
1.05	Acima de 5.000	47,47

2 - COMÉRCIO

Subitem	Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
2.01	Bar, botequim, pub, churrascaria, restaurante, açaiteria, sorveteria, frigorífico, lanchonete	13,75
2.02	Supermercado, mercantil, armazém, mercadinho, mercearia, farmácia, panificadora, armarinho, depósito de material de construção, bomboniere, depósito de bebidas, comércio varejista, comércio atacadista	19
2.03	Sucata e reciclagem	10
2.04	Quaisquer outras atividades comerciais não constantes nesta tabela, como loja de confecção, comércio de frutos do mar, loja de peças para motos, loja de perfume, comércio hortifrutigranjeiro, venda de rações, ótica, comércio de laticínios, loja de moveis e eletrodomésticos, loja de eletrônicos, loja de artigos religiosos, loja de suprimentos para informática	17,25



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

3 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (BANCOS, CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E ASSEMELHADOS), DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VALOR POR METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA EDIFICADA _____ 2,47 UFM

04 – HOTÉIS, POUSADAS, PENSÕES, MOTÉIS E SIMILARES

Subitem	Quantidade de quartos	Valor em UFM
4.01	Até 10	19
4.02	De 11 a 20	37,50
4.03	De 21 a 30	75
4.04	Acima de 30	102,50

05 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS.

Subitem	Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
5.01	Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral	25,25
5.02	Outros Profissionais Autônomos	20,50

06 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL E BORRACHARIAS – VALOR POR METRO QUADRADO (m²)

Subitem	Área Edificada (m ²)	Valor em UFM por metro quadrado (m ²)
6.01	Até 20	0,27
6.02	De 21 a 50	0,34
6.03	Acima de 50	0,49

07 – POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE SERVIÇOS _____ 62,5UFM

08 – SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE LAVAGEM, POLIMENTO, TROCA DE ÓLEO E SIMILARES _____ 24UFM

09 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES _____ 62,5UFM

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

10 – TINTURARIA E LAVANDERIA _____ 19UFM

11 – SALÃO DE ENGRAXATES _____
13,75UFM

**12 – ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, TERAPIAS E
CONGÊNERES** _____
17,5UFM

13 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA _____ 17UFM

14 – ACADEMIAS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO E CONGÊNERES 20 UFM

15 – ENSINO DE QUAISQUER GRAU E NATUREZA

Subitem	Quantidade de Salas de Aula	Valor em UFM
15.01	Até 05	10,25
15.02	De 06 a 10	17
15.03	Acima de 10	20,5

16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Subitem	Quantidade de Leitos	Valor em UFM
16.01	Até 25	61,5
16.02	Acima de 25	119,75

17 – CLINICAS MÉDICAS _____ 27,5UFM

18 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS _____ 27,5UFM

19 – DIVERSÕES PÚBLICAS

Subitem	Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
19.01	Cinemas e teatros com até 150 lugares	17

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

19.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	24
19.03	Restaurantes dançantes, boates clubes e congêneres	37,5
19.04	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	13,75
19.05	Boliche por pista	13,75
19.06	Exposições, feiras de amostras e quermesses	37,5
19.07	Círcos, parques de diversões e de jogos eletrônicos	40,5

20 – EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS CORRETORAS DE IMÓVEIS E IMOBILIÁRIAS 61,5UFM

21 – AGROPECUÁRIA

Subitem	Quantidade de empregados	Valor em UFM
20.01	Até 100	24
20.02	Acima de 100	34,25

22 – RECONDICIONAMENTO DE PNEUS (ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, TROCA, CALIBRAGEM E CONGÊNERES) 37,5UFM

23 – TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL 55UFM

24 – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS 50UFM

25 – FUNERÁRIA 30UFM



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CARTÓRIO – DETETIZAÇÃO - SERIGRAFIA –
PROMOÇÃO DE EVENTOS – SERVIÇO DE SOLDA – LAVA JATO –
COOPERATIVA – ASSOCIAÇÃO**

Subitem	Área Edificada (m ²)	Valor em UFM
26.01	Até 30	20,5
26.02	De 31 a 60	25,5
26.03	Acima de 60	50

**27 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS _____ 50UFM**



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
(ART. 135)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR Em UFM
1	Construções	
1.01	Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,125
1.02	Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,125
1.03	Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,125
1.04	Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,125
1.05	Barracões, por m ² de área construída	0,125
1.06	Galpões, por m ² de área construída	0,125
1.07	Marquise, coberta e tapumes, por m ²	0,25
2	Reconstruções, reformas, reparos, por m²	0,05
3	Demolições, por m²	0,05
4	Arruamentos, Estacionamentos e Pátios	
4.01	Com áreas até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,125
4.02	Com áreas superiores a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,125
5	Tubulação, canalização e rede elétrica, por metro linear	0,035
6	Loteamentos e desmembramentos	
6.01	Loteamentos e desmembramentos até 10.000 m ² , por m ²	0,125
6.02	Loteamentos e desmembramentos acima de 10.000 m ² , por m ²	0,1



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1	PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.01	Até às 22:00 horas	6,75
1.02	Além das 22:00 horas	17
2	PARA ANTECIPAÇÃO DE ABERTURA, EM RELAÇÃO AO HORÁRIO	6,75



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR MÊS EM UFM	VALOR POR ANO EM UFM
1	Publicidade fixada na parte externa, em local visível ao público, estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuários e outros	3,5	37,5
2	Publicidade interna e externa de veículos (por veículo)	3,5	37,5
3	Publicidade sonora em geral	3,5	37,5
4	Publicidade em cinema, teatro, boates, clubes, casas de shows e similares	3,5	37,5
5	Publicidade tipo placa luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas	3,5	37,5
6	Publicidade tipo out-door	7,5	-



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
(ART. 153)**

(Para estabelecimentos com atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária)

ÁREA DO ESTABELECIMENTO (m²)	VALOR EM UFM
Até 30 m ²	9,83
Acima de 30 m ² até 60 m ²	19,69
Acima de 60 m ² até 100 m ²	33,45
Acima de 100 m ² até 200 m ²	47,27
Acima de 200 m ² até 500 m ²	60,57
Acima de 500 m ² até 1.500 m ²	80,76
Acima de 1.500 m ² até 3.000 m ²	97,07
Acima de 3.000 m ²	236,79



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
Apreensão, por unidade de animal de pequeno porte (cães e gatos)	5,25
Depósito desses animais, por dia ou fração, limitado a 3 (três) dias	0,625
Apreensão, por unidade de médio porte (suíno, caprino, asinino, jumento e burro)	7,75
Depósito desses animais, por dia ou fração, limitado a 7 (sete) dias	0,75
Apreensão, por unidade de animal de grande porte (gados e equinos)	10,37
Depósito desses animais, por dia e por animal, limitado a 7 (sete) dias	0,875



**DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO**
PREFEITURA MUNICIPAL

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTES E TAXA DE COLETA
DE LIXO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I- a emissão de Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI;	2,5
II - a emissão do Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS;	2,5
III - a expedição de nota fiscal avulsa;	1,25
IV - a emissão de segunda via de documento;	1,25
V - a expedição de Habite-se;	7,5
VI - a expedição de licença para circulação intramunicipal de transportes de passageiros;	21,25
VII - a expedição de licença para festas e eventos;	12,5
VIII - a emissão de Certidões e Declarações;	3,75
IX - a busca por documentos.	1,25 por documento
Taxa de coleta de lixo – imóvel comercial	1,25 ano
Taxa de coleta de lixo – imóvel residencial	0,625 ano